



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001737-22.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes BRUNO DOS SANTOS GONÇALVES ROSSI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e APARECIDA DOS SANTOS GONÇALVES ROSSI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 1001737-22.2024.8.26.0344
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA – ACESSO À UNIVERSIDADE SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO
COMARCA: MARILIA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTES: BRUNO DOS SANTOS GONÇALVES ROSSI (MENOR REPRESENTADO E OUTRO)
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

VOTO N. 3115/2024

Ação de obrigação de fazer. Marília. Autor que pretende garantir a matrícula em curso superior antes da conclusão do ensino médio, considerando sua aprovação no vestibular. Impossibilidade. Previsão contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que determina, para a matrícula em curso de graduação superior, a conclusão da grade curricular do ensino básico. Autor que não se amolda às exceções previstas na lei. Sentença de improcedência mantida. Precedentes. Recurso não provido.

VISTOS.

Contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer objetivando a matrícula do autor em instituição de ensino superior (p. 253/257) ele apelou alegando que, de acordo com o art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal 9.394/1996), permite-se a “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”, contudo, não houve correta interpretação pela sentença, que pressupõe o certificado de conclusão do Ensino Médio como regra absoluta para o ingresso no ensino superior; disse que deve haver interpretação sistemática do artigo 44 da Lei 9394/96, conjugada ao artigo 24 da referida Lei, em consonância com os artigos 6º, 205 e 208, V, da Constituição Federal, e artigo 54, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90), observando-se a orientação jurisprudencial sobre o tema; afirmou que a sentença se ampara no artigo 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que não se relaciona à discussão em exame, que o pedido não se embasa em superdotação, tampouco em pedido de avanço no ensino em razão de superdotação, o que consiste em

educação especial; também não se aplica o artigo 47, §2º da Lei 9394/96 que disciplina a possibilidade de abreviar a graduação para alunos do nível superior, o que não se relaciona com a causa; o deferimento ao pedido inicial não acarreta qualquer violação aos princípios administrativos, tendo direito personalíssimo à matrícula; a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio consiste em mera burocracia. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da sentença, assegurando a matrícula. Houve manifestação do Ministério Público, p.246/251 e p.306/310, pugnando pela improcedência e manutenção da sentença. Contrarrazões à p.287/298.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Extraí-se dos autos que o apelante é aluno do ensino médio e foi aprovado no exame vestibular para o curso de ciências sociais da instituição recorrida. Ocorre que sua solicitação de matrícula foi indeferida, pois ainda não concluiu o ensino médio, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

Acerca do tema, prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996):

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científicotecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;" (grifo nosso).

O fato de se tratar de norma infraconstitucional não lhe retira a validade nem a eficácia, tampouco a torna incompatível com a Carta Magna.

Além disso, a possibilidade de aceleração dos estudos, em razão da superdotação, também é expressamente condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 9.394/96, dentre os quais avaliação por banca examinadora especial, in verbis:

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

V: a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

Art. 47:

[...]

§2º: Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino

[...]

Art. 59: Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...]

II: terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

[...]

Art. 59-A: O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação, matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.”

Por fim, além do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96, também o Manual do Candidato da instituição requerida menciona expressamente a exigência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou equivalente para a efetivação da matrícula, de forma que já era do conhecimento do apelante, desde o início, que eventual pedido de matrícula seria indeferido.

O apelante afirma que seu pleito não se fundamenta no argumento de avanço do ensino em razão de superdotação, assevera que continuará cursando o ensino médio concomitantemente ao curso universitário e afirma ter direito personalíssimo à matrícula ante a aprovação no exame vestibular.

Ocorre que tais argumentos não capazes de afastar a exigência contida no art. 44, II da Lei 9.394/96 acima mencionado e

transcrito, que exige expressamente do candidato ao curso de graduação a conclusão do ensino médio ou equivalente. Não atendido tal requisito, não se verifica qualquer ilegalidade na recusa à matrícula e justamente porque o autor não se enquadra nas exceções por ele próprio mencionadas, nada há que afaste a incidência da previsão legal.

O deferimento ao pedido acarretaria ofensa à legislação vigente, bem como violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia em relação aos demais candidatos que se submetem ao exame vestibular só após a conclusão do ensino médio.

Desse modo, de rigor a improcedência da ação.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

Apelação. Educação. Matrícula em curso superior antes da conclusão do ensino médio. Impossibilidade. Previsão contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação que determina, para a matrícula em curso de graduação, a conclusão da grade curricular do ensino básico. Autora que não se amolda às exceções previstas na lei. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000539-84.2023.8.26.0246; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

APELAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM Candidata aprovada no Vestibular Unicamp 2022 - Pretensão de que seja efetuada matrícula sem comprovação da conclusão do Ensino Médio - Impossibilidade - Requisito previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na Resolução GR nº 52/2021, que regula a seleção Excepcionalidade da situação não comprovada - Observância dos princípios da legalidade e da impessoalidade Precedentes deste Tribunal Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 102867196.2022.8.26.0114; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).

Apelação. Mandado de Segurança. Aluna que, após aprovação em vestibular, pretende obter sua matrícula em curso de graduação antes de concluir o ensino médio. Inadmissibilidade. Medida

incompatível com a disposição do artigo 44, inciso II, da Lei 9.394/1996. Posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da impetrante; primeiro, porque a exigência de conclusão do ensino médio (antes do início do curso de graduação) decorre de previsão legal expressa, e "não pode o Juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF, RE n. 93.701/MG); e depois, porque eventuais exceções à regra do artigo 44, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, só se justificariam nas hipóteses expressamente previstas pelo Conselho Nacional de Educação (artigo 2º da Resolução n. 09/78), ou seja, em caso de aluno superdotado assim declarado (excepcionalmente) por decisão do referido Conselho em data anterior à inscrição no vestibular, o que não é o caso. Recurso provido para denegar a segurança. (Apelação / Remessa Necessária 1004006-77.2022.8.26.0126; Relator Ferreira Rodrigues; 4ª Câmara de Direito Público; Julgamento: 27/02/2023).

A verba honorária fica acrescida em 1% a teor do disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

Custas ex lege.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR